



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600111-66.2023.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

PROPAGANDA PARTIDÁRIA (11536) - 0600111-66.2023.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

REQUERENTE: SOLIDARIEDADE - COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL - AL

Advogados do(a) REQUERENTE: ALYSSON SOUSA MOURAO - DF18977, RODRIGO MOLINA RESENDE SILVA - DF28438, GIOVANA DE PAULA CEDRAZ OLIVEIRA - DF24348, DANIEL SOARES ALVARENGA DE MACEDO - DF36042, ANDRE DE VILHENA MORAES SILVA - DF50700, NATHALIA OLIVEIRA ALVARES RODRIGUES - DF36652

Resolução nº 16.335

EMENTA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA. VEICULAÇÃO DE INSERÇÕES. ÂMBITO ESTADUAL. ANO DE 2023. NÃO OBSERVÂNCIA DO PRAZO LEGAL. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º, §1º, DA RES. TSE Nº 23.679/2022.

Resolvem os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, não conhecer o pedido, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Res. TSE nº 23.679/2022, nos termos do voto do Relator. (Resolução nº 16.335, de 21/6/2023).

Maceió, 21/06/2023

Desembargador Eleitoral EDUARDO ANTONIO DE CAMPOS LOPES

RELATÓRIO

Tratam os autos de requerimento formulado pelo Órgão regional do PARTIDO SOLIDARIEDADE, em que pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o PRIMEIRO semestre do ano de 2023, de acordo com o estabelecido pela Lei nº 14.291/2022.

Os autos foram guarnecidos pela Seção de Partidos e Filiações e Processamento do TRE/AL com a Certidão de Composição da agremiação em âmbito estadual, e com a Portaria nº 314, de 25/04/23, do colendo Tribunal Superior Eleitoral, que contém a atribuição de tempo da propaganda eleitoral gratuita na rádio e na televisão para o 2º semestre do ano em curso.

A referida unidade abasteceu o feito, ainda, com informações sobre a procuração (id nº 10029555) subscrita pelo Senhor Rodrigo Oliveira Alvares, o qual, de acordo com as anotações registradas no Sistema de Gerenciamento de Informações Partidárias - SGIP3, não possui legitimidade para representar a agremiação partidária no estado de Alagoas no momento (DOC 1), como também em âmbito nacional (DOC 2).

Além disso, sugeriu que haveria outro processo tombado sob o nº 0600117-73.2023 com o mesmo pedido, qual seja, veiculação de propaganda partidária na modalidade inserções estaduais, para o segundo semestre de 2023.

Intimado para esclarecimentos, a comissão provisória estadual do Solidariedade/Alagoas informou, realmente, trata-se de pedido de propaganda partidária do primeiro semestre.

Então, instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas opinou pelo NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TSE 23.679/2022.

É o Relatório.

VOTO

Cuida-se de requerimento formulado pelo Diretório Regional do PARTIDO SOLIDARIEDADE em que se pede autorização para a veiculação de propaganda político-partidária, a ser realizada por meio de inserções no rádio e televisão, em âmbito estadual, durante o PRIMEIRO semestre do ano de 2023 (ID 10035427).

Pois bem, conforme relatado, o processo foi primeiramente instruído como pedido referente à propaganda partidária do segundo semestre, mas após intimado a esclarecimentos, o próprio órgão partidário afirmou que o pedido diz respeito ao primeiro semestre.

Nessa toada, denota-se que além do problema de representatividade do causídico em nome do diretório regional, o pedido é manifestamente intempestivo.

Pois bem, a legislação eleitoral prevê que compete aos Tribunais Regionais Eleitorais apreciar e autorizar os pedidos de inserções estaduais, por semestre, para a veiculação na respectiva circunscrição, cumpridos os requisitos legais.

Estabelece, ainda, a Resolução TSE nº 23.679/2022, os procedimentos para análise dos requerimentos. Vejamos:

Art. 6º A apresentação do requerimento previsto no art. 5º desta

Resolução observará os seguintes prazos:

I - 1º a 14 de novembro, quando relativo à veiculação de inserções no primeiro semestre do ano seguinte; e

II - 10 a 25 de maio do ano não eleitoral, quando relativo à veiculação de inserções no segundo semestre desse ano.

§ 1º Os pedidos encaminhados antes do termo inicial ou após o termo final do prazo respectivo não serão conhecidos. (grifado)

No mesmo sentido seguiu o parecer da Procuradoria Regional Eleitoral:

Sem maiores delongas, verifica-se que o pedido, protocolado em 22.05.2023, não merece ser conhecido.

Registre-se, ademais, que o requerimento de inserções de propaganda partidária do Solidariedade/AL para o 1º semestre de 2023 já foi objeto de análise pelo TRE/AL nos autos do Processo nº 0602175-83.2022.6.02.0000, inaugurado ainda em 2022 mas fora do prazo previsto no art. 6º da Res. TSE nº 23.679/2022, não tendo o Tribunal conhecido do pedido em razão da intempestividade.

Ante o exposto, diante da manifesta intempestividade do requerimento de propaganda partidária formulado

pelo SOLIDARIEDADE, manifesta-se a Procuradoria Regional Eleitoral pelo NÃO CONHECIMENTO DO PEDIDO, nos termos do art. 6º, §1º, da Resolução TSE 23.679/2022.

Diante do panorama apresentado nos autos, e acompanhando o parecer ministerial, voto pelo não conhecimento do pedido, conforme disposto no art. 6º, §1º, da Res. TSE nº 23.679/2022.

É como voto.

Desa. EDUARDO ANTÔNIO DE CAMPOS LOPES

Relator